



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.470 - SP (2018/0157698-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AUGUSTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO NOVELLI E OUTRO(S) - SC020869
ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam nova apreciação do caso.

2. Não houve omissão no acórdão combatido, uma vez que destacou a impossibilidade de apreciar as teses suscitadas no agravo regimental – abrangido o questionamento sobre a execução imediata das penas – porque a irresignação defensiva não impugnou a totalidade das razões exaradas no *decisum* agravado, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações de dispositivos constitucionais (arts. 93, IX, e 127 da CF), nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Em momento posterior ao julgamento do agravo em recurso especial (em 27/10/2019) e à interposição do agravo regimental pela defesa (em 4/11/2019), sobreveio o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADC's 43, 44 e 54, em 7/11/2019, ocasião em que foi alterado o posicionamento acerca da possibilidade de execução imediata da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na oportunidade, por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. O art. 283 do CPP está em conformidade com a garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

6. A decisão proferida em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei n. 9.986/1999). Tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Desde 7/11/2019, no estado de coisas atual, não se poder dar início da execução após o esgotamento da jurisdição ordinária. Entretanto, permanece a possibilidade de prisão *ante tempus*, por ato judicial motivado, mediante indicação concreta de razões fáticas e jurídicas que a justifiquem, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

7. *In casu*, havia sido concedido ao embargante o direito de recorrer em liberdade e, ao dar parcial provimento ao recurso especial, foi determinada a execução imediata da pena.

8. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus, de ofício, para suspender os efeitos da decisão anteriormente proferida, no ponto em que determinou a expedição de mandado de prisão, com fim de execução imediata da pena imposta ao réu, que deverá permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mas conceder o habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.470 - SP (2018/0157698-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : AUGUSTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO NOVELLI E OUTRO(S) - SC020869
ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AUGUSTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo regimental.

Nos aclaratórios, a defesa sustenta haver omissão no *decisum*, uma vez que "deixou de analisar esse importante ponto [desnecessidade do cumprimento antecipado da pena como determinado na decisão antes questionada], em especial frente ao novo entendimento do STF, quando do julgamento da ADC 43 e 44" (fl. 730).

Afirma, ainda, ser necessária expressa manifestação deste órgão colegiado sobre o tema, para fins de prequestionamento. No ponto, suscita contrariedade aos arts. 3º, I, 5º, LIV, LV e LVII, 93, IX, 96 e 126 da Constituição Federal, 8º, 2, "h" e 5º, § 2º, do Pacto de São José da Costa Rica, 283 do Código de Processo Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pugna, dessa forma, o acolhimento dos embargos, a fim de "haja a reforma do acórdão recorrido" (fl. 738) ou, subsidiariamente, "para fins de prequestionamento" (fl. 739).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.470 - SP (2018/0157698-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam nova apreciação do caso.

2. Não houve omissão no acórdão combatido, uma vez que destacou a impossibilidade de apreciar as teses suscitadas no agrado regimental – abrangido o questionamento sobre a execução imediata das penas – porque a irresignação defensiva não impugnou a totalidade das razões exaradas no *decisum* agravado, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não compete a esta Corte Superior o exame de supostas violações de dispositivos constitucionais (arts. 93, IX, e 127 da CF), nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Em momento posterior ao julgamento do agrado em recurso especial (em 27/10/2019) e à interposição do agrado regimental pela defesa (em 4/11/2019), sobreveio o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADC's 43, 44 e 54, em 7/11/2019, ocasião em que foi alterado o posicionamento acerca da possibilidade de execução imediata da pena.

5. Na oportunidade, por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. O art. 283 do CPP está em conformidade com a garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A decisão proferida em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei n. 9.986/1999). Tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Desde 7/11/2019, no estado de coisas atual, não se poder dar início da execução após o esgotamento da jurisdição ordinária. Entretanto, permanece a possibilidade de prisão *ante tempus*, por ato judicial motivado, mediante indicação concreta de razões fáticas e jurídicas que a justifiquem, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

7. *In casu*, havia sido concedido ao embargante o direito de recorrer em liberdade e, ao dar parcial provimento ao recurso especial, foi determinada a execução imediata da pena.

8. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus, de ofício, para suspender os efeitos da decisão anteriormente proferida, no ponto em que determinou a expedição de mandado de prisão, com fim de execução imediata da pena imposta ao réu, que deverá permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão **no acórdão embargado**. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Na hipótese, observo que os **embargos declaratórios não comportam acolhimento**.

Com efeito, **não houve omissão no acórdão combatido**, uma vez que destacou a impossibilidade de apreciar as teses suscitadas no agravo regimental – abrangido o questionamento sobre a execução imediata das penas – porque **a irresignação defensiva não impugnou a totalidade das razões exaradas no decisum agravado, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ**. Confira-se (fl. 723, destaques no original):

O recurso especial interposto pelo agravante foi conhecido em parte sob os seguintes fundamentos: a) **em relação aos pedidos de absolvição e desclassificação da conduta, não foram indicados os motivos que lastreavam as teses** (Súmula n. 284 do STF); b) quanto à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o caso em apreciação.

No agravo regimental, a defesa reiterou que "acredita na prevalência da justiça com a absolvição do recorrente, ou ainda, em última análise da desclassificação para o delito do artigo 276 do CP" (fl. 700). Todavia, **não demonstrou, mais uma vez, os motivos pelos quais entendia ser cabível a absolvição do acusado ou a desclassificação da conduta**.

Assim, incide a Súmula n. 182 do STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Registro, por oportuno, que, embora a legislação processual civil em vigor não seja a mesma que baseou a edição da Súmula n. 182 do STJ, **há dispositivo semelhante no Código de Processo Civil**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual (art. 1.042), de forma que o enunciado permanece aplicável.

Nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte: **AgRg no AREsp n. 162.038/CE** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/11/2016), **AgInt no AREsp n. 943.953/RS** (Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 28/10/2016) e **AgRg no REsp n. 1.624.034/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/11/2016).

Por fim, ressalto não competir a esta Corte Superior o exame de supostas violações a dispositivos constitucionais (arts. 3º, I, 5º, LIV, LV e LVII, 93, IX, 96 e 126 da CF), nem sequer para fins de prequestionamento, por ser essa matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Todavia, noto que, em momento posterior ao julgamento do agravo em recurso especial (em 27/10/2019) e à interposição do agravo regimental pela defesa (em 4/11/2019), **sobreveio o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADC's 43, 44 e 54, em 7/11/2019, ocasião em que foi alterado o posicionamento acerca da possibilidade de execução imediata da pena.**

Na oportunidade, por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. **O art. 283 do CPP** está em conformidade com a garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A decisão proferida em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei n. 9.986/1999). Tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Desde 7/11/2019, no estado de coisas atual, não se poder dar início da execução após o esaurimento da jurisdição ordinária. Entretanto, **permanece a possibilidade de prisão *ante tempus***, por ato judicial motivado, mediante indicação concreta de razões fáticas e jurídicas que a justifiquem, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

In casu, tem-se que havia sido concedido ao embargante o direito de recorrer em liberdade (fls. 387-411) e, ao dar parcial provimento ao recurso especial, foi determinada a execução imediata da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, identifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na hipótese, a justificar a concessão de habeas corpus, de ofício.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**. No entanto, **concedo habeas corpus, de ofício, para suspender os efeitos da decisão de fls. 684-687, no ponto em que determinou a expedição de mandado de prisão**, com fim de execução imediata da pena imposta ao réu, que deverá **permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação**, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0157698-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.319.470 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 143613 20170000863662 3004831-46.2013.8.26.0079 30048314620138260079

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO NOVELLI E OUTRO(S) - SC020869
ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FELIPE DEZAN MACHADO
ADVOGADO : JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197802

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUGUSTO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDO NOVELLI E OUTRO(S) - SC020869
ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, mas concedeu o habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.